



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

LEI COMPLEMENTAR N.º 22 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

Em 27 de Janeiro de 2002
no Jornal da Região n.º 173 P.4
munic 3971 SECAD

INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE ITABORAÍ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de, Itaboraí

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º. Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º. O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - à Constituição Federal;
- II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Sistema Tributário Nacional;
- III - às Resoluções do Senado Federal;
- IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Art.3º. Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art.4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação do produto da sua arrecadação.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

renda mensal familiar até 2 (dois) salários mínimos, cujo imposto seja igual ou inferior a 20 (vinte) UFITAS.

II – Em relação ao ISSQN:

a) Prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços cuja a finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

b) De diversão pública e de competições desportivas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelos órgãos de educação e cultura do Município,

c) Prestados por micro empresas assim definidas em Lei municipal.

III – Em relação a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento:

a) Os partidos políticos, as missões diplomáticas e os templos religiosos;

IV – Em relação a Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante Eventual e Feirante

a) Os cegos e mutilados que exercerem comercio ou industria em escala ínfima;

b) Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) Os engraxates ambulantes

Art.679. Nenhum Processo Administrativo Tributário (PTA) poderá ser arquivado, sem que haja despacho expreso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art.680. A Administração Pública Municipal , visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art.681. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Art. 682. As empresas prestadoras de serviços que se estabelecerem no município a partir da vigência desta Lei, terão como incentivo fiscal, alíquotas de 1.00 % (hum por cento) no primeiro ano, 2,00 % (dois por cento) no segundo ano e nos anos subseqüentes as alíquotas constantes do Anexo II.

✕ Art.683 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.002, revogando todas as disposições em contrário, exceto as Leis nºs 1.712 de 10/12/01, 1.713 de 12/12/2001, 1.720 de 31/12/2001 e Lei Complementar nº 20 de 12/07/2001.

Correto

Prefeito Municipal

PUBLICADO

Em 24 de Janeiro de 2000
no Jornal da Região 1973 P.4
Página 3971 segue